

“Dispõe sobre horário de funcionamento e regime de plantão de farmácias e drogarias.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sa que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento e regime de plantão de farmácias e drogarias passa a ser o constante desta lei.

Artigo 2º - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias é o seguinte:

I – de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 20:00 horas;

II – aos sábados: das 8:00 às 13:00 horas;

Artigo 3º - O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I – aos sábados: das 13:00 às 20:00 horas;

II – III – aos domingos e feriados: das 8:00 às 20:00 horas.

§ 1º - Durante o plantão de que trata este artigo, as farmácias e drogarias incluídas na escala não poderão cerrar suas portas, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades.

§ 2º - A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida através de Decreto do Executivo.

§ 3º - A escala de plantão adotará sistema de rodízio para que apenas uma farmácia ou drogaria funcione no Centro e uma nos bairros.

Artigo 4º - É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno, compreendido entre as 20:00 horas e 8:00 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, até 13:00 horas, sem pagamento de licença especial.

§ 1º - Aos domingos e feriados, as farmácias e drogarias que funcionarem no regime de que trata este artigo, e que não estejam de plantão, só poderão iniciar suas atividades a partir das 20:00 horas até as 8:00 horas do dia seguinte.

§ 2º - As farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno, quando de plantão, iniciarão suas atividades às 13:00 horas, aos sábados e 8:00 horas, aos domingos e feriados, encerrando-as às 8:00 horas do dia seguinte.

Artigo 5º - Para cumprimento dos horários de plantão e regime de atendimento noturno, as farmácias e drogarias, por seus responsáveis, deverão observar para seus empregados o que dispuser a legislação trabalhista.

Artigo 6º - Poderão ser dispensados do plantão obrigatório, as farmácias e drogarias situadas fora da zona central do Município, assim considerada aquela definida por Decreto, desde que façam tal solicitação por escrito, antes de elaborada a escala de plantão.

§ 1º - solicitada a dispensa, as farmácias e drogarias só poderão entrar na escala no ano seguinte.

§ 2º - Optando pelo plantão, as farmácias e drogarias deverão cumprir a escala anual.

Artigo 7º - Sempre que estiverem fechadas, as farmácias e drogarias deverão ter afixada, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome e endereço das que estejam de plantão e em regime de atendimento noturno.

Artigo 8º - O regime de atendimento noturno poderá ser:

I – de portas abertas;

II – com portas gradeadas ou fechadas desde que na frente do prédio seja afixado cartaz que possibilite ao usuário identificar que o estabelecimento está atendendo ou que a pessoa responsável pelo atendimento pode ser encontrada próximo ao local.

Artigo 9º - As farmácias e drogarias de plantão ou atendimento noturno, independente do pagamento da taxa de publicidade, poderão colocar cartazes que não excedam a medida de 1,00 x 0,50 m em logradouros públicos e particulares, autorizados pela Prefeitura ou pelos proprietários, indicando essa circunstância e colocando seu nome e endereço.

Artigo 10 – As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa equivalente a 05 FMP, na segunda infração;

III – suspensão, por 10 dias consecutivos, de funcionamento no regime de atendimento noturno, e por 02 vezes seguidas, no plantão, na terceira infração;

IV – suspensão, por 30 dias, nos mesmos casos do inciso III, na quarta infração;

V – cassação da licença de funcionamento, na quinta infração.

Artigo 11 - O decreto estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias e drogarias será expedido no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta lei.

Artigo 12 –Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogado o artigo 34 da Lei 368, de 21 de fevereiro de 1.984, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 01 de julho de 1.993 – 29º Ano de Emancipação Político – Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

GILBERTO DA SILVA
Diretor Jurídico